

Procedimento MPe n. 34.16.0024.0208895.2025-40

Município: Além Paraíba/MG

Representantes: Ouvidoria do MP

Objeto: Lei n. 4.015/2024

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado mediante representação formulada junto à Ouvidoria para análise da constitucionalidade da n. 4.015/2024, do município de Além Paraíba, no que tange a todos os cargos em comissão da Prefeitura, descritos nos anexos I, II, III e IV.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração da norma atacada, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia e certidão de vigência da **Lei n. 4.015, de 23 de abril de 2024**, a qual “*dispõe sobre o Plano de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Além Paraíba e dá outras providências*” (Mpe doc. n. 4035840 e 4035856, respectivamente).

Analisando o referido diploma legal, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve encaminhar a/ao Exmo(a). Prefeito(a) a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar audiência autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem!

Infere-se que, por meio da legislação fustigada, foram criados cargos de provimento em comissão em violação ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual.

Assim se diz porque, nos Anexos I e II da Lei n. 4.015/2024, foram criados diversos cargos de provimento em comissão **sem que restassem obedecidas as exigências constitucionais que autorizam tal tipo de provimento, visto que suas atribuições, descritas no Anexo I, não são próprias de direção, chefia ou de assessoramento.**

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, **por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:**

- a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**
- c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e**
- d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o horizonte referido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132/2019, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 156/2021. CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da

fidúcia. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam.

- **O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma atenta, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico.** Precedente do STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP - Relator(a): Min. Roberto Barroso - Acórdão Eletrônico DJe-229 - Public. 21-11-2014).

- **A mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais.**

- Julgar parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos cargos relacionados no anexo III - Grupo de Direção e Chefia - Anexo I da Lei Complementar 156/2021 do Município de Candeias, quais sejam Diretor de Departamento - CH - 01 e 2 e Chefe de Setor - CH - 02, além dos de Assessor Jurídico e Controlador Interno. Julgar constitucionais os cargos de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO e OUVIDOR. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.254910-9/000, Rel. Des. Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2022, data da publicação 20/05/2022) (grifo nosso)

Note-se que, nos termos do que dispõem os Anexos I e II, da Lei n. 4.015/2024, foram criados 10 cargos de Secretários Municipais, 1 Chefe de Gabinete do Prefeito, 1 de Assessor do Prefeito, 35 de Diretor de Departamento, 1 de Chefe do Regime Próprio de Previdência dos Servidores-RPPS, 1 de Controlador-Geral, 1 de Procurador Geral, 5 de Procurador Adjunto, 1 de Assessor de Procurador-Geral, 65 de Chefe de Divisão, 46 de Chefe de Seção, e 14 de Assessor de Secretários, **totalizando 181 cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Além Paraíba.**

Ocorre que a lei municipal em estudo não atendeu ao comando constitucional, uma vez que criou cargos de provimento em comissão cujas atribuições são, por vezes, genéricas ou de natureza burocrática ou técnica, o que afronta o disposto no art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Quanto à Controladoria Interna, sabe-se que o STF declarou inconstitucional lei municipal que criava os cargos comissionados de “Secretário de Controle Interno” e de “Chefe da Controladoria-Geral do Município”. Reconheceu-se que as

atribuições de ditos cargos se revelam **tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática, razão pela qual não demandam relação de confiança com a autoridade superior, devendo ser provido concurso público.**

Importante colacionar trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento do RE 1443836/MT:

(...) Ao decidir no sentido de que o cargo denominado secretário municipal de controle interno com atribuições de Chefe da Controladoria-Geral do Município se enquadraria nas funções de assessoramento, chefia ou direção da Administração Pública municipal, o Tribunal de origem divergiu do entendimento jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, ressaltando que "(...) as atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitariamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições.

Não obstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão, as atividades descritas para os cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia. **Revelam-se, antes, tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática. Tampouco demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas.**

Portanto, a lei local impugnada na representação de inconstitucionalidade é inválida, por haver estruturado cargo comissionado para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, que, por isso, só admitem a seleção de integrantes, por meio do concurso público" (fls. 8-9, e-doc. 12).

(...) (RE 1443836/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/09/2023, data da publicação 26/09/2023) (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, a decisão que deu provimento ao RE 1.264.676/SC, **para reformar a decisão do Tribunal de origem que declarou a inconstitucionalidade do provimento em comissão dos cargos de Controlador Interno e de Diretor de Controle Interno.** Na oportunidade, salientou o Ministro Alexandre de Moraes:

Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições

de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte-SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição da República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. (...) (RE 1264676/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento em 06/07/2020, data da publicação 07/07/2020 – grifos nossos)

Importa notar ainda que o STF afirmou revelar-se “*indispensável que os cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno, **em razão de seu caráter eminentemente fiscalizador e da ausência de funções de chefia, direção ou assessoramento, seja ocupado por servidor aprovado em concurso público, motivo pelo qual se afigura inconstitucional a sua criação como cargo de provimento em comissão, em observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da eficiência, e às regras que restringem a criação de cargos de provimento em comissão**”¹.*

No que concerne aos cargos ligados à Ouvidoria, o STF chancelou, nos autos do ARE 1138906/SP, julgado em 17/12/2018, entredimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à inconstitucionalidade da criação de cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral do Município de Taquaritinga (Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, em sua redação original e na que lhe deu a Lei nº 4.317, de 29 de fevereiro de 2016). Na oportunidade destacou o Tribunal de origem que o cargo de Ouvidor “há de ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar”, e, ainda, que é impossível

¹ STF - RE 1264676/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento em 06/07/2020, data da publicação 07/07/2020.

“à conta da natureza da posição, de a ocupação se dar por pessoa estranha ao quadro funcional”².

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende inconstitucional o provimento por comissão de cargo de Ouvidor. Senão, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAGUARI - ANEXO I E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2020 – CARGOS EM COMISSÃO DE OUVIDOR, GERENTE DE DEPARTAMENTO E CHEFE DE SETOR - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA BUROCRÁTICA E/OU TÉCNICA - INCONSTITUCIONALIDADE – MODULAÇÃO. É inconstitucional a criação de cargo em comissão para o exercício de atribuições técnicas, jurídicas e operacionais, que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor em comissão. (TJMG – ADI 1.0000.20.553406-8/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/02/2022, data da publicação 22/02/2022)

Destarte, inconstitucionais os cargos de **Chefe de Seção de Controle Interno e Chefe de Seção de Ouvidoria**.

Da análise das atribuições do cargo de **Procurador Geral Adjunto**, constata-se a presença de atribuições técnicas e típicas da atividade fim do órgão/setor jurídico da Administração, como “*assinar pareceres jurídicos ratificados pelo Procurador Geral*” e “*atuar nos processos judiciais que envolvam o Município, mesmo com ausência do Procurador-Geral, fazendo audiências, peticionando e praticando os demais atos judiciais necessários*”, bem como da genérica função de “*assessorar diretamente o Procurador Geral, exercendo as atividades previstas nos atos regulamentares da Procuradoria Geral*”.

Nessa linha, o Órgão Especial do TJMG reconhece inconstitucional cargo em comissão cujas atribuições revelam funções atreladas à atuação finalística da Procuradoria do Município, isto é, funções que são pertinentes à representação jurídica e à defesa dos interesses do ente federativo, Assim, vejamos:

² STF - ARE 1138906/SP - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 17/12/2018, publicação: 04/02/2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - REQUISITOS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ARTIGO 2º. E ANEXOS III E IV, DA LEI MUNICIPAL 2.760/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 3.508/2014 - CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - EXCLUSÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E INCLUSÃO NOS CARGOS EM COMISSÃO - NECESSIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO ESTAREM DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR - INOBSERVÂNCIA - ASSESSOR JURÍDICO - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO E DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA - CARGO DE NATUREZA TÉCNICA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO 1º, 23, "CAPUT", E 165, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR - CRIAÇÃO POR LEI NÃO IMPUGNADA E REPRODUZIDA NA AÇÃO - PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, fixou o entendimento de que a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos seguintes requisitos: cargos destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; relação de confiança; descrição clara das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os cria; e proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. - Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao tratar dos servidores públicos estaduais, consagrou o princípio da obrigatoriedade do concurso público bem como sua exceção, nos artigos 21, parágrafo 1º, e 23, "caput". - Por força do disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, a legislação municipal que trata de cargo público deve observar o princípio da obrigatoriedade do concurso público e os limites das exceções admitidas, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade. - O artigo 2º, da lei 3.508/2014, do Município de Três Pontas, alterou a redação do Anexo III da lei municipal 2.760/2007, que trata do Quadro Geral de Cargos de Confiança do IPREV, nele incluindo o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, que antes era previsto como Função Gratificada, sem estabelecer as atribuições desse novo cargo comissionado, o que configura vício de inconstitucionalidade. Somente com a descrição das atribuições do cargo comissionado na própria lei que o institui é possível verificar se se trata de atribuições de direção, chefia ou assessoramento e se

é necessária a relação de confiança. - O artigo 2º. e os Anexos III e IV, da lei municipal 2.760/2007, no tocante ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, são inconstitucionais, por preverem cargo em comissão com atribuições técnicas, não ligadas à chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o recrutamento amplo. [...] - O princípio da continuidade do serviço público não é capaz de afastar o vício da norma que cria cargo comissionado em desconformidade com o parâmetro estabelecido na Constituição, pois a inconstitucionalidade é vício de nulidade, que atinge a norma desde sua origem. [...] (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.19.171063-1/000, Relator(a): Des. (a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/06/2021, publicação da súmula em 15/06/2021)

Aos ocupantes dos cargos de **Diretor de Departamento de Comunicação, Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação; Diretor Geral da Contabilidade, e Diretor de Departamento de Nutrição e Merenda Escolar**, incumbem **atividades eminentemente técnicas**, relativas à determinada área de expertise. É dizer, da análise das atribuições de ditos cargos não se inferem atribuições de chefia, uma vez que seus ocupantes devem realizar suas atividades em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino. E, **ainda que conservando algum grau de competência discricionária para seu ocupante e posição hierarquicamente superior a outros cargos subordinados dentro do respectivo quadro funcional, não se pode dizer tenham função decisória e sejam de chefia.**³

Ora, consoante remansosa jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “*viola a Constituição Estadual de Minas Gerais a criação de cargos por livre nomeação, ao enquadrá-los como cargos de provimento em comissão, sem estipular suas respectivas atribuições ou estipulá-las para funções eminentemente técnicas, profissionais e subalternas, fora das hipóteses estritas de chefia, direção e assessoramento desempenhadas sob o crivo da confiança*”⁴.

Em relação às atribuições previstas no Anexo I da Lei n. 4.015/2024 para os cargos de **Diretor de Departamento de Atos Oficiais e Expediente Geral da Procuradoria Geral, Diretor de Departamento de Recursos Operacionais, Diretor de Departamento de**

³ TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.

⁴ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.080985-9/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/12/2018, publicação da súmula em 31/01/2019.

Gestão Tributária, Diretor de Departamento de Planejamento e Orçamento, Diretor de Departamento de Infraestrutura e Logística, Diretor de Departamento de Planejamento (Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), Diretor de Departamento de Atenção Primária em Saúde, Diretor de Departamento de Apoio e Logística da Saúde, Diretor de Departamento de Regulação Ambulatorial e Hospitalar, Diretor de Departamento de Planejamento (Secretaria Municipal de Saúde), Diretor de Departamento de Obras Públicas e Particulares, Diretor de Departamento de Transportes, Diretor de Departamento de Agropecuária, Diretor de Departamento de Gestão e Administração (Secretaria Municipal de Assistência Social), Diretor de Departamento de Proteção Social Básica e Diretor de Departamento de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade também não se vislumbra a fidúcia exigida entre autoridade nomeante e nomeado, eis que **são meramente executórias e burocráticas, e, por vezes, genéricas.**

Como é cediço, “a função de assessoramento se caracteriza por envolver apenas a orientação e suporte técnico do agente que participa ativamente das decisões políticas atreladas ao nível hierárquico superior da Administração Municipal”.

Contudo, no que toca aos cargos de Assessor de Secretário vê-se que as atribuições fixadas, para além de **genéricas**, são rigorosamente idênticas, **ainda que seus ocupantes sejam lotados nas diversas Secretarias Municipais.**

A descrição genérica é óbice intransponível à identificação do indispensável vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado, o que é inconstitucional, a teor do que fixa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵ e o entendimento consolidado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁶.

⁵ Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos. De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

⁶ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132/2019, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 156/2021. CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS

Quanto diversos cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Seção, vislumbram-se atribuições **meramente rotineiras e subalternas**, que não **demandam relação de fidúcia entre o nomeado e a autoridade nomeante. Outrossim, subordinam-se a ocupantes de outros cargos de provimento em comissão, o que deixa patente a ausência de influência na tomada de decisões discricionárias pela cúpula administrativa.**

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam como de chefia, de direção e de assessoramento ou nem estejam previstas em lei em sentido estrito padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos na ordem constitucional.

Desse modo, está presente a inconstitucionalidade de parte dos **Anexos I e II, da Lei n. 4.015/2024, do município de Além Paraíba, especificamente no que se refere à criação de cargos em comissão**, pois violam os artigos 13, 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei

NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fidúcia. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam. - O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma atenta, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico. Precedente do STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP - Relator(a): Min. Roberto Barroso - Acórdão Eletrônico DJe-229 - Public. 21-11-2014). - A mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais. - Julgar parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos cargos relacionados no anexo III - Grupo de Direção e Chefia - Anexo I da Lei Complementar 156/2021 do Município de Candeias, quais sejam Diretor de Departamento - CH - 01 e 2 e Chefe de Setor - CH - 02, além dos de Assessor Jurídico e Controlador Interno. Julgar constitucionais os cargos de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO e OUVIDOR. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.254910-9/000, Rel. Des. Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2022, data da publicação 20/05/2022)

Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de audiências autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o/a Exmo(a). Prefeito Municipal, de audiência autocompositiva a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o encaminhamento de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se minuta de ofício convidando o/a Exmo(a). Prefeito Municipal, bem como a Procuradoria-Geral do respectivo município, a comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o ofício retro referido.

Por fim, determina-se a retificação da portaria de instauração a fim de que conste como objeto de análise do presente procedimento a Lei Complementar n. 6.126/2024.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2025.

Marcos Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO, Promotor de Justiça, em 02/10/2025,
às 16:25

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
64570-CD107-DD4B5-BFAD3

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

